



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Sra. MARIA ROSAS)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que “institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI regula a atuação de entidades benéficas de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências”, para assegurar o direito à aprendizagem e à bolsa de estudo integral aos adolescentes em acolhimento institucional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 429.
.....

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o *caput* ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e em acolhimento institucional nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais e as entidades que desenvolvam programas de acolhimento institucional, respectivamente.

§ 3º O salário devido ao adolescente aprendiz em acolhimento institucional contratado nos termos do § 2º deste artigo será depositado em uma caderneta de poupança aberta para esse

fim em seu nome, sendo permitida apenas a movimentação de 50% do saldo até que o titular complete 18 (dezoito) anos.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se o parágrafo único em § 1º:

“Art. 2º

§ 1º

§ 2º Os jovens egressos de entidades que desenvolvam programas de acolhimento institucional terão prioridade na concessão da bolsa de estudo integral de que trata o § 1º do artigo 1º.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), criado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, dispõe sobre o direito à profissionalização e à proteção no trabalho dos adolescentes, sendo proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial. O ECA considera aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

I – garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;

II – atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III – horário especial para o exercício das atividades.

O ECA determina que ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Também o Estatuto da Juventude, instituído pela Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, assegura ao jovem direito à profissionalização, ao trabalho e à renda, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, adequadamente remunerado e com proteção social. Determina também que haverá ações do Poder Público na efetivação desse direito, entre as quais a adoção de políticas públicas voltadas para a promoção do estágio, aprendizagem e trabalho para a juventude.

Nesse sentido, propomos que aos adolescentes entre 14 e 18 anos em acolhimento institucional seja assegurada a aprendizagem. Trata-se de inserir tais adolescentes nas empresas como empregados aprendizes nos termos dos arts. 428 e seguintes da CLT, pelo qual contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 e menor de 24 anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora. O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência. A formação técnico-profissional caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Assim, com o projeto, sugerimos que as empresas ofertem vagas de aprendizes em acolhimento institucional nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e as entidades de acolhimento.

Com relação à educação, tanto o ECA quanto o Estatuto da Juventude asseguram esse direito aos jovens adolescentes, razão pela qual propomos que os egressos de entidades que desenvolvam programas de

acolhimento institucional tenham prioridade na concessão da bolsa de estudo integral no âmbito do Programa Universidade para Todos – Prouni.

Nossa proposta, assim, visa a dar proteção aos adolescentes que são acolhidos em entidades institucionais, sem que tenham sido adotados até os 18 anos de idade, proporcionando-lhes acesso a aprendizagem, emprego com todos os direitos trabalhistas e previdenciários, com o objetivo de lhes oferecer qualificação profissional e, também, renda para quando chegarem à maioridade e deixarem a instituição acolhedora. Também sugerimos que a esses jovens seja garantida uma bolsa de estudo no âmbito do Prouni, assegurando-lhes o ensino superior.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2019.

Deputada MARIA ROSAS